

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-Lei n.º 42 302

O Decreto-Lei n.º 39 755, de 12 de Agosto de 1954, permite que o Estado adiante a proprietários empenhados na execução de obras hidráulicas de interesse público que directamente lhes aproveitem as importâncias das comparticipações com que voluntariamente contribuem para tornar possível a sua mais rápida realização.

O artigo 3.º daquele decreto-lei determina que os referidos adiantamentos e a forma do seu reembolso sejam, para efeitos de registo, comunicados às conservatórias do registo predial do concelho em que se situam os prédios beneficiados pelas obras, estabelecendo o artigo 4.º que se lhes dê conhecimento da progressão do reembolso «para complemento do averbamento referido no artigo anterior».

Não se definiu, porém, a natureza do ónus a registar, pelo que não tem sido possível dar execução àquelas disposições; mas, sendo a hipoteca o ónus mais indicado, facilmente se inferem as dificuldades e a soma de trabalho resultantes do processo, visto este impor a prévia identificação de grande número dos prédios e a consequente realização dos registos. E para avaliar dessas dificuldades bastaria indicar que só nos adiantamentos já concedidos ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 39 755, com prazos de reembolso de três anos em dois casos e de dez noutro, é de 685 o número de beneficiários.

Orá o reembolso dos referidos adiantamentos tem decorrido normalmente e, por outro lado, este curto lapso de tempo revela-nos que o registo, tal como fora previsto, é praticamente inexecutável, atendendo ao elevado número dos interessados, e, assim, parece que o mais simples será dispensá-lo, sem, contudo, descurar os interesses do Estado.

Deste modo, para garantir a efectivação do seu reembolso ao Estado, gozarão os adiantamentos concedidos ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 39 755 de privilégio imobiliário imediatamente a seguir aos impostos respeitantes aos prédios beneficiados e devidos à Fazenda Nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os créditos do Estado pelos adiantamentos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 755, de 12 de Agosto de 1954, gozam de privilégio imobiliário sobre os prédios beneficiados.

§ 1.º Concorrendo com outros créditos privilegiados, serão aqueles créditos graduados imediatamente a seguir aos relativos a impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 2.º Consideram-se prédios beneficiados aqueles que como tal sejam incluídos nos projectos das obras superiormente aprovados ou, quando os mesmos sejam feitos em proveito de associações legalmente constituídas, os incluídos no respectivo mapa de cadastro.

Art. 2.º A cobrança coerciva a que se refere o § único do artigo 6.º do diploma mencionado no artigo anterior será efectuada pelo tribunal das execuções fiscais da área do domicílio do devedor, tendo para o efeito força executiva a certidão passada pela competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 3.º e 4.º do citado Decreto-Lei n.º 39 755.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 205

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Abono de família», do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical em vigor; tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do artigo 19.º «Diversos encargos — Missões de estudo» do referido orçamento.

Ministério do Ultramar, 4 de Junho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 303

Havendo conveniência em providenciar para o caso de se não apresentarem ao concurso para o provimento de lugares de regentes de internato da Escola Dr. Francisco Machado, em Angola, candidatos com todas as habilitações actualmente exigidas;

Sendo de justiça atribuir uma gratificação mensal aos professores da mesma Escola, dadas as condições em que esta fica situada;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na falta de concorrentes com as habilitações exigidas pela alínea b) do artigo 88.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, com a redacção dada pela Portaria n.º 16 003, de 15 de Outubro de 1956, para a admissão aos concursos para os lugares de regentes de internato da Escola Dr. Francisco Machado poderão ser admitidos os candidatos que se apresentem simplesmente com o diploma de regente agrícola.